



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.151, DE 2018**

**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9717/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar a ação de se fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, em local público ou acessível ao público, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

Art. 2.º O Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

“Capítulo III-A  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE PESSOAL

Art. 222-A. Fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, as partes íntimas da vítima, sem o seu consentimento, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, inclusive por intermédio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro com o conteúdo mencionado no *caput*.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Tem-se observado, no Brasil, uma escalada da prática de se fotografar ou filmar partes íntimas de pessoas que se encontram em locais públicos ou acessíveis ao público, com a posterior dessas imagens em redes sociais ou em grupos de WhatsApp.

Essa conduta afronta, a mais não poder, o sentimento de dignidade das pessoas, que eventualmente se defrontam com registros de suas partes íntimas captados sem o seu conhecimento. Nos casos em que a vítima observa ou é avisada por outras pessoas que foi covardemente filmada ou fotografada nessas condições e se consegue reter ou mesmo identificar o autor do fato, normalmente ele é punido na forma do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (apenas com pena de multa) pela prática de “importunação ofensiva ao pudor”.

Internacionalmente, a prática passou a ser conhecida como *upskirting*, que designa o fetiche em que o indivíduo sente prazer em olhar por debaixo de saias e vestidos, em detrimento da intimidade e da privacidade de suas vítimas. Não é incomum que aludidas imagens sejam disponibilizadas gratuitamente ou mesmo comercializadas na Internet, acompanhadas de fotos da face da pessoa que foi aviltada.

Com o aumento da incidência desses casos, o órgão regulador do mercado de venda de smartphones do Japão editou, em 2015, uma normativa que impede que o som do disparo fotográfico desses dispositivos eletrônicos seja

silenciado, como uma forma de se prevenir o *upskirting*. Numa outra linha, que vem sendo adotada por um número cada vez mais crescente de Países, a Escócia, a Austrália e a Nova Zelândia, por exemplo, tipificaram a prática como infração penal.

É absolutamente necessário que essa conduta nefanda também seja tipificada no Brasil como um crime sexual e não mais como um mero importunamento, incapaz de gerar qualquer efeito dissuasivo.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2018.

**Deputado Carlos Sampaio**  
**PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### CAPÍTULO III DO RAPTO

**Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Rapto consensual**

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Diminuição de pena**

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Formas qualificadas**

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Presunção de violência**

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
 .....  
**TÍTULO III**  
**DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO NACIONAL DE**  
**POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**